

## **DECISÃO N° 2916759, DE 09 DE AGOSTO DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.672539/2019-24  
Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA  
AIS n.: 3213711197 - GGFIS - DF  
Expediente do Recurso n.: 4471415221

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (SEI nº 2916883 ), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

De fato, assiste razão a Recorrente quanto a indisponibilidade dos sistemas na Anvisa (SEI nº 2916880, fls. 29/32) razão pela qual o recurso apresentado será considerado tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que a Anvisa não observou os ditames da LINDB, especialmente no que se refere à avaliação de medidas alternativas, como, por exemplo, notificação, que resolveria imediatamente a questão sem criar ônus às partes, alcançando a finalidade pública pelo menor custo possível e sem ser necessária prática invasiva ou impositiva, há que se ponderar que trata-se de empresa de Grande Porte, reincidente, que mesmo ciente da legislação sanitária continuou atuando em desacordo com esta, não restando, portanto, alternativa menos impositiva e menos onerosa. As medidas alternativas, como a notificação sugerida, no presente caso, não afastaria o dever da Anvisa dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, seguindo o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto a alegação de que é preciso considerar que a Recorrente teve comportamento responsivo, mitigando os riscos decorrentes de ofertas realizadas por terceiros em desconformidade com a legislação vigente, excluindo sempre que possível os anúncios em desconformidade com os Termos e Condições, destaco que tal fato também não afasta a responsabilidade da Recorrente que deveria cessar os atos ilícitos cometidos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 82, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito é persevera em sua prática, incide em agravante.

A alegação acerca do reconhecimento das atenuantes: "A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento" e "O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" não prospera pois, de fato, ao contrário, a ação da empresa foi fundamental para que a propaganda e exposição à venda do produto fosse levada a termo. Além disso, a retirada dos anúncios ocorreu apenas após a Notificação nº 19-028/2017-COIME/GIMED/GGFIS/ANVISA (SEI nº 2471148, fl. 21) entre a Defesa e o Presente Recurso, uma vez que ao final da Defesa a

própria Recorrente deixou consignado: "Além disso, o Mercado Livre se coloca à inteira disposição para sanar qualquer dúvida remanescente deste órgão em relação ao tema e ao caso em específico, bem como para proceder à exclusão de anúncios em desconformidade com a legislação em vigor desde que especificadas as URLs." *gn.*

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/08/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2916759** e o código CRC **5B9A96F1**.

---